

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DD. RELATOR DA PETIÇÃO Nº 5708/STF

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL: Pedido de Liminar *inaudita altera pars* – Garantia de acesso aos autos de Colaboração Premiada – questão urgente - art. 13, VIII, RISTF.

EDISON LOBÃO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED], endereço profissional, Senado Federal Anexo II Bloco A Ala Tancredo Neves Gabinete 54, Brasília-DF, CEP 70.165-900, vem respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo signatários e nos termos do art. 13, inciso VIII e do art. 304 e seguintes, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cumulados com o art. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ajuizar a presente

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL
(com pedido de liminar *inaudita altera pars*)

pelas razões de fato e de direito adiante alinhavadas, de modo a buscar a concessão de antecipação de tutela recursal ativa a recurso de agravo regimental regularmente interposto contra decisão que indeferiu pedido de acesso a autos de colaboração premiada, conforme adiante explicitado.

I) EXPOSIÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

1. Eminentíssimo Senhor Ministro Presidente, inúmeros órgãos de imprensa tem noticiado que, na última quinta-feira (25/6), O Ministro TEORÍ ZAVASCKI homologou o acordo de delação premiada firmado por RICARDO PESSOA nos autos da “Operação Lava Jato”, que tramita atualmente perante esta colenda Corte Suprema na forma de inúmeros inquéritos e outros expedientes judiciais, dentre os quais, o INQ 3977, em que o requerente figura como investigado.

2. O ora requerente, diante da homologação da delação e da ostensiva cobertura midiática, com ampla divulgação de trechos de depoimentos colhidos no âmbito da referida colaboração premiada, que se referem ao ora petionário, formulou então os seguintes requerimentos em petição avulsa anterior (**doc. 01**):

(1) sejam informados por esta ilustre relatoria os números e as classes processuais em que autuados os termos de delação premiada – e os correlatos depoimentos a elas acostados – assinados por RICARDO PESSOA e RAFAEL ÂNGULO LOPEZ e homologados por este e. Supremo Tribunal Federal; (2) seja franqueada vista dos referidos autos e a extração de cópias reprográficas.”

3. O feito foi recebido e autuado como PETIÇÃO 5708 (**doc. 01**). No último dia 1º de julho próximo passado, o pleito foi negado por Sua Excelência o Ministro relator TEORÍ ZAVASCKI, em decisão proferida nos seguintes termos (**doc. 02**):

(...)

O requerimento formulado pelo Senador Edison Lobão possui teor semelhante ao indeferido em decisão proferida nesta data no Inq 3977. Como destacado naquela decisão, o acesso ao conteúdo dos depoimentos pretendidos é inviável, já que está resguardado pelo sigilo previsto no art. 7º da Lei 12.850/2013.

Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos na chamada “colaboração premiada” não é propriamente meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente

na delação de corrêu (HC 94304, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00280). A Lei 12.850/2013, aliás, é expressa nesse sentido (art. 4º,§16): “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Some-se a isso o dado eloquente de que, no procedimento sob enfoque, a participação judicial é posterior à tomada das declarações, as quais, portanto, não são prestadas sob controle judicial. Assim, além de não constituírem provas, referidas declarações não fazem nascer, abstratamente, interesse processual, imediato de acesso ou verificação por parte de possíveis implicados, sem prejuízo da incidência da Súmula Vinculante 14 dessa Corte, quando aplicável.

Portanto, são incabíveis os pedidos de acesso aos documentos relativos ao mencionado acordo de colaboração premiada, nos exatos termos do art. 7º da Lei 12.850/13.

Ante o exposto, indefiro o requerimento. Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

4. A eminente relatoria houve por bem indeferir o pleito sob o fundamento de que os depoimentos constantes das aludidas delações premiadas não constituiriam meio de prova, além de não fazerem nascer interesse processual imediato. E, ao final, entendeu incabíveis os pedidos de acesso aos documentos, aplicando a vedação do art. 7º, da Lei 12.850/13.

5. A referida decisão desafia a interposição de recurso de agravo regimental (**doc. 03**) – por força do disposto no art. 3º e art. 39, da Lei 8.038/90, e art. 317, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – tendo o referido recurso já sido regularmente interposto na data de hoje, 07/07/15, no curso do recesso forense, de modo a viabilizar a análise da presente medida cautelar.

6. O artigo 304, do Regimento Interno deste colendo Supremo Tribunal Federal admite o ajuizamento de medidas cautelares nos recursos, independentemente de seus efeitos. E, em razão do curso do recesso forense, que se

encerra em 3 de agosto próximo, é que a presente Medida Cautelar Incidental se faz necessária, sob pena de se impor ao requerente a perpetuação de indevida restrição de direitos fundamentais, notadamente, o livre exercício do direito de defesa e do devido processo legal.

7. **Essa a hipótese, há que se aplicar o art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de questão urgente a ser dirimida no período de recesso forense, submetida ao crivo desta insigne Presidência na forma da presente medida cautelar.**

8. Pois bem. Sua Excelência o eminente Ministro relator indeferiu o pleito defensivo de acesso aos autos supramencionados.

9. Não obstante, para o espanto da defesa, numa triste coincidência digna de perplexidade, a negativa de acesso a tais documentos se deu quase que concomitantemente à ampla divulgação do teor de depoimentos prestados por RICARDO PESSOA em rede televisiva nacional – com especial destaque para a edição do Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão, veiculada no último dia 04 de julho – que apontou de forma incriminatória o ora requerente como um dos parlamentares expressamente citados na referida delação.

10. A referida matéria, que pode ser acessada pelo sítio eletrônico do telejornal na internet¹, supostamente reproduziu trecho de depoimento de RICARDO PESSOA, em delação premiada, que imputa ao requerente um alegado recebimento de propina no contexto da construção da usina nuclear Angra 3. Segue transcrito o teor da matéria:

Novos documentos apresentados pelo empreiteiro Ricardo Pessoa indicam, segundo ele, o pagamento de propina ao ex-ministro de Minas e Energia Edison Lobão. Os documentos fazem parte da delação premiada do empreiteiro dono da UTC na Operação Lava Jato.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/novos-documentos-indicam-pagamento-de-propina-lobao.html>. Acesso 06/07/2015, 14h30.

A usina nuclear de Angra 3 está prevista para começar a funcionar em 2018. O custo total da obra é de mais de R\$ 15 bilhões. A UTC, empresa de Ricardo Pessoa, faz parte do consórcio responsável pela obra.

O empresário disse que procurou o então ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, do PMDB, para que houvesse ingerência política em favor dos interesses do consórcio de Angra 3. E também para que a UTC superasse dificuldades ou, ao menos, conseguisse ter algum controle. Em troca, Ricardo Pessoa disse que pagou R\$ 1 milhão para Lobão em duas ou três parcelas.

As negociações, segundo Pessoa, aconteceram em duas reuniões oficiais entre maio e julho do ano passado, quando Lobão teria indicado o nome de André Serwi para receber os pagamentos em seu nome.

Ricardo Pessoa disse para os investigadores da Lava Jato que Lobão e a família de André Serwi tinham uma relação de muita proximidade. De acordo com Pessoa, Serwi chamava Lobão de "meu tio". O pai dele e o ex-ministro, ainda segundo Pessoa, foram sócios na década de 1970.

O Jornal Nacional foi até os endereços de André Serwi e de parentes em Brasília. Em dois locais diferentes, a informação foi de que André se mudou. O JN também tentou falar com André Serwi no telefone indicado por Pessoa, mas ninguém atendeu às ligações. O advogado do senador Edison Lobão disse que o ex-ministro jamais autorizou qualquer pessoa a falar em nome dele. Disse ainda que Ricardo Pessoa não apresentou provas e que Lobão irá esclarecer os fatos assim que tiver acesso aos depoimentos.

11. Mas não foi só! Também a revista VEJA, em edição circulada também em 04 de julho próximo passado – trouxe reportagem jornalística intitulada “*OS ARQUIVOS DO DELATOR. As anotações e as planilhas que revelam como funcionava o esquema de corrupção que unia governo, políticos e empreiteiros no saque ao caixa da Petrobrás*” –, que expôs publicamente documentos, em tese sigilosos, constantes da delação premiada a qual se busca acesso.

12. A incongruência é gritante, Excelência! Enquanto o ora requerente – parte legitimamente interessada em ter acesso aos termos e documentos da citada colaboração premiada, porque expressamente citado – vê seu direito à informação, à ampla defesa e ao devido processo legal tolhidos pelo Poder Judiciário, a imprensa vem divulgar amplamente o teor dos mesmos documentos, obtidos seguramente como fruto de criminoso vazamento de informações sigilosas.

13. Ora, é tempo de fazer cessar esse sistemático e criminoso vazamento de informações sigilosas para a imprensa, que sempre ocorrem justamente nesses pontos de inflexão determinantes das operações policiais midiáticas.

14. Não se discute aqui o direito ao livre acesso à informação, tão caro à democracia e exercitado pelo cidadão comum mediante o trabalho da imprensa. Não é isso que está em jogo, mas a proteção à legalidade, e à própria investigação, diante de vazamentos de trechos de processos, documentos sigilosos, informações sensíveis protegidas pelo sigilo.

15. Questiona-se aqui não a divulgação de tais informações, mas o momento imediatamente anterior, o “ato de vazar”, a conduta de violação de sigilo em si, esta sim não alcançada pelo direito à informação e não protegida pelo dever de sigilo do jornalista em relação a sua fonte.

16. Há que se reprimir o ato de vazar para a imprensa, não o ato de publicar o material vazado, não se trata de mera sutileza, pois o agente que vaza não se escora em qualquer tipo de direito fundamental ou prerrogativa profissional, mas tão somente em uma conduta criminosa, em interesses escusos.

17. E neste momento de crise – em contraponto ao esforço da defesa em ter acesso aos autos, a analisar os documentos até então de posse exclusiva dos investigadores e do Ministério Público e vir aos autos desfazer equívocos, apresentar documentos, justificativas –, é que surge a imprensa com amplo acesso a dados, documentos, informações sigilosas, fruto de vazamentos intencionais e maldosamente orquestrados em benefício da indústria do escândalo.

Indevida restrição de acesso aos autos por motivo de direito x indevida liberação por circunstância de fato: Violação do princípio da proporcionalidade

18. Em síntese, o princípio da proporcionalidade, no bojo do sistema garantista vigente no Estado social e democrático de direito, deve ser um fator de dosagem do instrumento sancionador do Estado.

19. A conclusão de Gomes é bem posta, afirmando a autora que *"[...] É nesse sentido, então, que o princípio da proporcionalidade assume especial papel de garantia, de caráter negativo, cumprindo a finalidade de frear a degeneração do poder punitivo, impedindo-o de expandir-se ilimitadamente"* (GOMES, 2003, p. 74-75)².

20. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco também compreendem o princípio da proporcionalidade como fator de limitação das restrições de direitos imposto pelo Estado, ao enfatizarem:

[...] a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 256)³.

21. Ora, o Poder Judiciário há de ser instrumento de garantia de exercício de direitos lícitos e legítimos e não um veículo de desproporcional delimitação de prerrogativas constitucionais, sobretudo na hipótese presente, em que o Senador EDISON LOBÃO, ao tempo em que tem seu pedido de acesso aos mencionados documentos

² GOMES, Maria Ângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

³ BRANCO, Paulo Gustavo; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

negado, vê-se massacrado publicamente pela imprensa em razão da indevida divulgação desses mesmos documentos.

22. A decisão ora impugnada pelo presente instrumento cautelar – e que, conforme salientado, foi igualmente atacada na via recursal do Agravo Regimental já interposto, invoca o art. 7º, da Lei 12.850/13 como fundamento legal para indeferimento do pleito de acesso.

23. Com a devida vênia, Sua Excelência o digno Ministro relator, ao aplicar tal dispositivo de lei para negar acesso aos referidos documentos, assim o faz mediante uma leitura restritiva do dispositivo, que afronta a ampla defesa, o devido processo legal, bem como o direito à informação.

24. Assim dispõe o art. 7º, da Lei 12.850/13:

Art. 7º. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º. O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5o.

25. Eminentíssimo Senhor Presidente, na ótica da defesa, é inequívoco que o parágrafo 2º do mencionado dispositivo assegura ao requerente o livre exercício da prerrogativa de amplo acesso aos elementos de prova que compõem a delação premiada [termo de delação e depoimentos], porque se trata de parte com interesse legítimo de

acesso ao feito. Ora, a própria lei assegura tal acesso ao defensor, na medida do interesse do representado.

26. A redação do parágrafo 2º, ao expressamente dispor sobre a atuação do “defensor, no interesse do representado”, evidentemente não está a tratar do colaborador e seu próprio defensor, mas sim de outros acusados, investigados, interessados citados no contexto da delação e seus respectivos defensores. Uma simples análise sistemática da própria lei revela o correto sentido do mencionado dispositivo.

27. Ora, nos inúmeros outros artigos e parágrafos que integram a Seção I, da Lei 12.850 [Da Colaboração Premiada], nas menções ao delator, o legislador empregou o termo “colaborador”. Mas o §2º do art. 7º trata de “representado”, em clara alusão a toda e qualquer pessoa que se faça representar nos autos.

28. E é natural que os autos de colaboração premiada acabem contemplando expressivo número de representados, pois a própria lei exige que o colaborador aponte e identifique demais “*coautores e partícipes da organização criminosa*” [art. 4º, inciso I] e revele a “*estrutura hierárquica*” da organização [art. 4º, inciso II], como resultado indispensável para a concessão de perdão judicial ou redução de pena, na forma do art. 4º, da Lei 12.850/13.

29. Confira-se, exemplificativamente, as inúmeras passagens em que a lei trata o delator como “colaborador”, jamais como “representado”:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 1o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

30. O §7º, do art. 4º, por sinal, ao tratar especificamente da homologação da delação premiada, prevê a possibilidade de oitiva do “*colaborador, na presença de seu defensor*”. Em momento algum o texto legal emprega a expressão “representado” quando trata do colaborador, mesmo ao mencionar a defesa. Confira-se:

§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

31. Tal dispositivo revela ainda que a lei não está a impor sigilo ao próprio defensor do colaborador, que deverá ser chamado ao feito para prestar assistência ao delator, na forma do art. 4º, §15º [“§15º. *Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor*”], bem como participar das oitivas.

32. É evidente, portanto, que o §2º do art. 7º da Lei 12.850/13 não trata do colaborador e de seu respectivo defensor, mas sim de todo e qualquer outro representado nos autos do processo de colaboração premiada.

33. Dessa forma, não há que se impor sigilo à parte legitimamente interessada, no caso, o ora peticionário. Esse é, verdadeiramente, o comando do art. 7º, §2º, da Lei 12.850/13, que não se confunde com a restrição legal de acesso aos autos prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, oponível a toda e qualquer pessoa física ou jurídica detentora de interesse NÃO juridicamente legítimo.

34. Dispõe o §3º, do art. 7º que o acordo de delação deixará de ser sigiloso tão logo recebida a denúncia. Ora, é evidente que tal sigilo diz respeito à publicidade do processo em si e não a uma restrição de acesso aos autos a ser imposta contra parte legitimamente interessada no feito. Uma vez recebida a denúncia, há que se levantar o sigilo indistintamente, viabilizando o público acesso aos documentos, inclusive para os órgãos de imprensa.

35. Mas o direito de acesso da parte interessada já está resguardado pela letra do art. 7º, §2º, da Lei 12.850/13. Na perspectiva do ora requerente, a decisão agravada encerra, com as vênias de estilo, indevido contrassenso e certa medida de desproporcionalidade. O eminente Ministro relator está a negar o pedido de acesso aos autos do peticionário com base nos termos do art. 7º, da Lei 12.850/13, mas o §2º do mesmo artigo assegura esse mesmo acesso e o §3º não se aplica ao peticionário enquanto parte legitimamente interessada.

36. Enquanto isso, os órgãos de imprensa por todo o país divulgam e repercutem o teor desses mesmos documentos, muito embora – aí sim – haja uma vedação legal que expressamente proíbe o acesso de tais veículos aos termos da delação [art. 7º, §3º], vedação essa que Sua Excelência equivocadamente impõe ao requerente, contra disposição legal.

37. Em síntese, enquanto veículos de imprensa, a despeito da vedação legal do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/13, obtiveram acesso aos documentos – por meios obscuros, fruto de violação de sigilo perpetrado por agente detentor de informações

privilegiadas –, o requerente se vê impedido de fazer valer o texto legal do art. 7º, §2º, da Lei 12.850/13, que expressamente o autoriza a acessar o mencionado feito.

38. Ao que parece, no presente caso concreto, em razão do criminoso vazamento de informações, o art. 7º, §3º, da Lei 12.850/13 é letra morta, pois efetivamente não há mais sigilo a ser resguardado. Por outro lado, o §2º do mesmo dispositivo está a sofrer interpretação francamente contrária ao próprio texto da lei e em clara violência ao direito de ampla defesa, ao devido processo legal e à liberdade de informação do requerente.

39. A quebra de sigilo já se deu, por ato criminoso de alguém – que deve ser devidamente investigado –, trata-se de uma circunstância de fato! E enquanto o acordo de colaboração deixou de ser sigiloso para a imprensa por uma circunstância de fato [vazamento de informações], o requerente sofre com uma indevida restrição de direito fruto da interpretação equivocada do art. 7º, do referido diploma legal, com a devida vênia.

40. A situação jurídico processual em debate revela uma franca desproporcionalidade no exercício de direitos. De um lado, a indevida supressão de direito legítimo [acesso aos autos por parte do requerente], de outro, a perpetuação fática de um exercício de direito NÃO legítimo [acesso aos autos, mediante vazamento de informações, pelos órgão de imprensa].

41. A única forma de sanar tal desproporção, no melhor interesse da sistemática constitucional do processo penal, é fazer valer o texto legal previsto no art. 7º, §2º, da Lei 12.850/13, concedendo-se – em tutela de urgência, mediante a antecipação da tutela recursal ativa ao agravo regimental interposto – a pleiteada vista dos autos ao ora requerente.

42. E não é demais destacar que, meses atrás, quando do vazamento de informações referentes aos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA, em delação premiada, a mídia explorou por dias a fio as temerárias acusações lançadas contra o Senador EDISON LOBÃO, numa autêntica campanha midiática de execração pública.

43. Momento seguinte, uma vez concedido o devido acesso aos depoimentos e aos vídeos correspondentes aos termos de colaboração premiada daquele delator, o requerente pôde vir a público questionar as inverídicas acusações e, inclusive, confrontá-las com depoimentos prestados por ALBETO YOUSSEF, também em delação premiada, demonstrando as flagrantes contradições havidas entre as narrativas.

44. E não foi só! De posse dos vídeos, o requerente demonstrou ainda as graves incompatibilidades havidas entre as reduções a termo constantes dos referidos depoimentos incriminatórios e as narrativas efetivamente prestadas, mais uma vez demonstrando a imprescindibilidade de acesso aos autos de delações premiadas na qualidade de legítimo interessado.

45. Com as mais respeitosas vênias, ao contrário do que expressamente assevera a decisão impugnada pelo agravo regimental, as declarações fazem sim nascer o interesse processual do requerente no caso concreto, em plena sintonia com a nova sistemática constitucional aplicada ao processo penal brasileiro.

46. Numa ótica analógica, cumpre rememorar que o art. 14, do Código de Processo Penal⁴, admite determinadas iniciativas probatórias pelo ofendido e pelo indiciado em meio à investigação policial, o que pressupõe o necessário e anterior acesso aos autos dessas partes legítimas nesse momento pré-processual.

47. Por analogia, uma vez homologada a colaboração premiada – ato formal que encerra tal expediente pré-processual, atraindo o crivo jurisdicional ao feito –, há que se resguardar o livre direito de acesso aos autos por parte de cidadão expressamente citado de forma incriminatória no contexto da delação, atendendo-se ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei 12.850/13 e justamente de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa previsto constitucionalmente e, no âmbito do inquérito policial, admitido na forma do art. 14, do Código de Processo Penal.

48. O inquérito policial, muito embora alguns doutrinadores insistam em considera-lo mera peça informativa, é verdadeiro instrumento de produção de

⁴ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

elementos de convicção, indiciários ou probatórios, fundamental para a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal, bem como para o deferimento de eventuais medidas constritivas judiciais pelo magistrado.

49. Dessa forma, é fundamental que a defesa possa participar do curso investigativo – resguardadas, por óbvio, as diligências investigativas unilaterais que estejam em andamento – de modo a contribuir para a melhor produção da prova, inclusive requerendo diligências, apresentando documentos.

50. Nesse mesmo sentido, MARTA SAAD ensina que:

O inquérito policial traz elementos que não apenas informam, mas de fato instruem, convencem, tais como as declarações de vítimas, os depoimentos das testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral (exames, vistorias e avaliações), a identificação dactiloscópica, o estudo da vida pregressa, a reconstituição do crime. Assim, não é senão em consequência do inquérito que se conserva alguém preso em flagrante: que a prisão preventiva será decretada, em qualquer fase dele, mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, e como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; que à autoridade cumpre averiguar a vida pregressa do indiciado, resultando dessa providência, como é sabido, sensíveis repercussões na graduação da pena. (2004, p. 35)⁵

51. Verifica-se, por conseguinte, que o próprio ordenamento infraconstitucional brasileiro, notadamente o processual penal, admite o exercício do direito de defesa no âmbito pré-processual, na forma do art. 14, do CPP, em plena consonância com as garantias constitucionais que regem a processualística penal.

⁵ SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**, São Paulo: ERT, 2004.

52. Não se pode admitir, portanto, essa vedação de acesso aos autos sob o argumento de que não há meio de prova constituída no feito, sob pena de se transformar todo e qualquer inquérito policial em expediente sigiloso a tramitar sem o conhecimento e participação da defesa.

53. E, sobretudo no que se refere ao procedimento de colaboração premiada, há um primeiro crivo jurisdicional ainda na fase pré-processual, a própria homologação da delação, que haverá de atrair a incidência inafastável do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

54. Ponderou, por conseguinte, Sua Excelência o Ministro TEORÍ ZAVASCKI que a delação não serve como meio de prova, o que não autorizaria um pedido de acesso aos autos fundado em interesse legítimo da pessoa incriminada neste momento. Não se pode olvidar, todavia, que o vazamento desses mesmos documentos caracteriza uma condenação pública prévia, fundada em fatos que o requerente desconhece e que não pode enfrentar publicamente, o que vem a alijar o peticionário de seu direito à informação e de seu direito de resposta, além da sua prerrogativa de defesa.

55. A negativa de acesso aos autos, na forma como decidiu o eminente Ministro relator, acaba colocando em cheque inúmeros direitos e garantias fundamentais, além do próprio texto de lei [art. 7º, Lei 12.850/13]. Afronta-se o amplo direito de defesa e o que é mais basilar e caro no sistema acusatório brasileiro: o direito de acesso às acusações, o direito de ser bem acusado, para que se possa exercer devidamente a melhor defesa, mesmo em sede pré-processual.

56. A Operação Lava Jato tem se notabilizado pela perigosa propagação de uma estratégia de construção probatória cruel e ilegal, em que uma delação é confirmada, repetida e completada por outra e assim sucessivamente, muitas vezes em sessões de colheita de depoimentos longas e exaustivas em que, não raro, os delatores limitam-se a ir confirmando depoimentos anteriores, de modo que se constrói a falsa impressão de que há efetivamente meios de prova incriminatórios, propalados pela imprensa como verdade indefectível e absoluta.

57. Enquanto isso, os acusados de fato – não de direito, pois não há acusação formalizada, apenas midiaticamente globalizada – buscam no Judiciário a última instância garantidora do basilar direito ao exercício da ampla defesa, que é verdadeiramente seu múnus constitucional. E o Poder Judiciário há de tutelar tais situações e fazer garantir tais direitos, cumprindo sua função constitucionalmente estabelecida como um dos pilares mais caros do Estado democrático de direito.

58. É um fato, Excelência! A colaboração premiada de RICARDO PESSOA já foi publicizada pela imprensa, o sigilo previsto no art. 7º, §3º, da Lei 12.850/13 foi levantado da pior e mais cruel maneira: mediante criminoso e orquestrado vazamento de informações. Mas esta Colenda Suprema Corte está a negar o formal acesso aos autos pelo ora requerente, impondo uma restrição que a própria lei não lhe impõe!

59. A Lei 12.850/13, em seu artigo 7º, §2º, garante ao interessado legítimo o devido acesso aos autos de colaboração premiada. O mesmo artigo 7º, em seu §3º, veda o acesso aos autos a qualquer outra pessoa. Pois bem, ocorre que o interessado legítimo está proibido de acessar os autos, enquanto quaisquer outras pessoas estão a acessá-lo, mediante vazamento do teor dos documentos que integram os autos da delação.

60. A situação é teratológica e atrai a tutela cautelar desta Suprema Corte, de modo que este Colendo Tribunal possa fazer prevalecer a garantia constitucional de ampla defesa, além do direito de resposta, do direito à informação e ao devido processo legal, com inteira observância e aplicação do princípio da proporcionalidade.

II) DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ATIVA AO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO

61. No caso, o *fumus boni iuris* resta exaustivamente demonstrado no caso concreto, por todas as razões adiante explicitadas, tendo em vista que a decisão agravada padece de certa desproporcionalidade, uma vez que impõe restrições à garantias

constitucionais de forma desnecessária, além de contrária a dispositivo de lei, em observância a um aventado sigilo que não mais subsiste de fato.

62. Remanesce, portanto, inequívoca a afronta à garantia constitucional de ampla defesa, além do direito de resposta, do direito à informação e ao devido processo legal, que merece ser sanada pela concessão da tutela antecipada recursal, conferindo-se efeito ativo ao recurso de agravo regimental ora interposto.

63. A presente Medida Cautelar almeja – com a antecipação da tutela recursal – o imediato deferimento de pedido de acesso aos autos de Colaboração Premiada acima tratado, no qual o colaborador narrou supostos fatos incriminatórios ao requerente. Os autos aos quais se busca acesso estão em sigilo, por imperativo de lei, oponível a terceiros, não a interessados/citados/investigados legítimos.

64. Faticamente, a quebra de sigilo já se deu, mediante criminoso vazamento de informações. E enquanto o acordo de colaboração deixou de ser sigiloso para a imprensa por uma circunstância de fato [vazamento de informações], o requerente sofre com uma indevida restrição de direito, fruto da interpretação equivocada do art. 7º, do referido diploma legal, com a devida vênia

65. Quanto ao *periculum in mora*, este fica evidente, uma vez que o requerente se vê alijado, mesmo na qualidade de legítimo interessado, de acessar os autos da Colaboração premiada em questão, estando a sofrer – dia após dia – com a impossibilidade de tomar formal conhecimento dos termos das imputações e insinuações levadas a efeito pelo delator RICARDO PESSOA.

66. A situação é *sui generis* e se agrava a cada dia, com incessantes ataques pelos órgãos de imprensa, municiados justamente com informações cujo formal acesso resta negado ao requerente pela decisão agravada, que se busca reverter.

67. Preenchidos, portanto, os pressupostos legais e demonstrada a ilegalidade/desproporcionalidade da decisão ora mencionada, requer-se a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que, ao se conceder a tutela antecipada ativa ao

recurso de agravo regimental interposto, seja deferido o pedido de vista dos autos ao requerente.

68. Com efeito, é assegurado ao advogado o irrestrito acesso ao conteúdo investigativo referente ao investigado. Daí a previsão inserta no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei 8.906/96 - Estatuto do Advogado – constitui regra essencial que visa a dar efetividade à citada garantia constitucional, dentre outras. O dispositivo deve valer, inclusive, nas hipóteses de investigação em segredo, bastando, nessa hipótese, a juntada de procuração outorgado pelo investigado ao advogado.

69. Ante o exposto, com fundamento no imperativo constitucional da ampla defesa, é inequívoco o legítimo interesse do ora peticionário em ter acesso aos termos das citadas delações premiadas, bem como aos depoimentos prestados por RICARDO PESSOA e RAFAEL ÂNGULO LOPEZ nesse contexto, sobretudo porque os mencionados acordos delatórios já foram devidamente homologados pelo digno Ministro relator, o que atrai à hipótese a incidência do art. o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Lei 8.906/96 e da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

III) PEDIDOS

70. Ante todo o exposto é que se requer, respeitosamente:

- (1) Seja o presente petitório recebido e processado como MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, encaminhando-se o pleito à Presidência deste Colendo Supremo Tribunal Federal para exame do pedido liminar, na forma do art. 13, VIII, do RISTF;
- (2) Que, diante da inequívoca presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, seja deferida liminar, *inaldita autera pars*, para conceder a tutela antecipada ativa ao recurso de agravo regimental interposto nos autos

Almeida Castro

Advogados Associados

da PETIÇÃO 5708/STF, de modo que (A) sejam informados os números e as classes processuais em que autuados os termos de delação premiada – e os correlatos depoimentos a elas acostados – assinados por RICARDO PESSOA e RAFAEL ÂNGULO LOPEZ e homologados por este e. Supremo Tribunal Federal; (B) seja franqueada vista dos referidos autos e a extração de cópias reprográficas.

- (3) Seja promovida a instauração de inquérito próprio para apurar o vazamento de informações/documentos/dados sigilosos relacionados aos autos da colaboração premiada de RICARDO PESSOA, amplamente divulgados pela imprensa nos últimos dias, conforme relatado no petítório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2015.

Antônio Carlos de Almeida Castro

OAB/DF - 4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro

Queiroz

OAB/DF - 11.305

Marcelo Turbay Freiria

OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel

OAB/DF - 31.335

Hortênsia M.V. Medina

OAB/DF - 40.353